



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37317.008959/2006-33
Recurso nº 142.737 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; SALÁRIO INDIRETO.
Acórdão nº 206-00.906
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente FAL 2 INCORPORADORA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEASING DE AUTOMÓVEL.
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.
DECADÊNCIA. SELIC.**

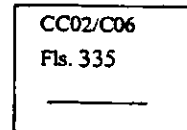
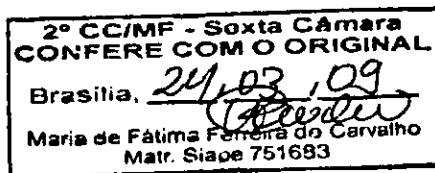
1-A constituição dos créditos previdenciários, de fato rege-se por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

2-De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

3- nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

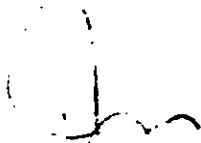
4-O pagamento de leasing de veículo, pela empresa para uso dos sócios da empresa, para o desempenho de suas funções, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária, sob o título de pró-labore indireto, já que não caracteriza ganho pelo trabalho e sim PARA o trabalho.

Recurso Voluntário Provido.



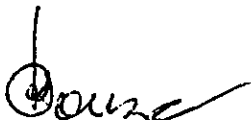
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

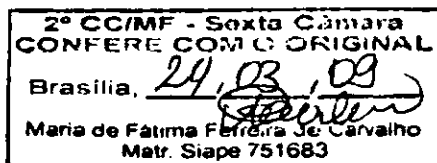
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face da empresa acima identificada, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.698.498-2, que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 19/22, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre o pagamento de leasing de um veículo Santana 98/98, considerados como pró-labore indireto.

Segundo o referido relatório fiscal, a base de cálculo para fins de apuração das contribuições foi apurada pelo valor total pago por competência na conta 3.03.01.05.15 – LEASING, para o veículo Santana 98/98, constante da planilha 1, anexa ao Relatório Fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação (fls.112/137), arguindo preliminarmente a decadência do direito de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. Alegou que a previsão contida no art. 45 da Lei nº 8212/91 não pode prevalecer, pois contraria o disposto na legislação complementar, mais precisamente no art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, alegou que o lançamento não poderia prevalecer, pois a compra do automóvel foi realizada para o uso exclusivo da empresa. O veículo foi adquirido exclusivamente para facilitar o trabalho dos sócios na locomoção para visita e fiscalização das obras realizadas pela impugnante nos vários municípios do Estado de São Paulo.

Alegou que não se pode negar a distinção existente entre a compra de carro para o trabalho e a aquisição de carro pelo trabalho. Trouxe à colação decisões do Tribunal Regional da 3ª Região sobre o assunto. Argumentou, mais, que a empresa pode facilitar a compra de automóvel pelo trabalhador, por meio de leasing, para ajudá-lo na prestação de serviços para a própria empresa, cujos pagamentos das parcelas do leasing venham a ser realizadas pelo próprio trabalhador, tiradas do seu trabalho, sem que tal situação configure-se salário indireto. (grifei).

Alegou, ainda, que conforme amplamente demonstrado, nenhuma infração foi praticada pela impugnante, não podendo ser-lhe imputada qualquer penalidade. Porém, ainda que alguma irregularidade subsistisse, o percentual da multa imposta à impugnante não pode prevalecer, uma vez que tal cobrança afronta os mais mezesinhos princípios da ordem constitucional brasileira.

Insurgiu contra os juros calculados pela taxa SELIC, por ser esta uma taxa calculada diariamente pelo Banco Central e é resultado de negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que esse sistema de cálculo de juros moratórios fere, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Que de acordo com o art. 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente serão responsáveis pelo crédito tributário da pessoa jurídica quando esta decorrer de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não é o que ocorre no presente caso, que não se verifica qualquer ato resultante de excesso de poder ou infração à lei ou contrato social.

Concluiu requerendo seja declarada a improcedência da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, por conseqüência, seja desconstituído o crédito tributário nesta lançado. Caso assim, não entenda, requer a impugnante seja afastada a multa imposta, aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, e ainda a responsabilidade tributária aos sócios-gerentes da impugnante.

Em diligência solicitada pela Seção de Contencioso Administrativo, verificado que constava do "CORESP" sócio que não atuava no período abrangido pelo débito, foi emitido despacho de fls. 195 para a Seção de Fiscalização, que em atendimento emitiu Informação Fiscal de fls. 196 e Relatório Fiscal Complementar fls 198, retificando o disposto no "CORESP" de fls. 11, retirada do mesmo, a sócia gerente Marina Kato. O contribuinte, intimado, apresentou aditamento da defesa, às fls.213242/258, em que reitera as razões da defesa anteriormente protocolizada.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.028.0/0121/2006, julgou procedente o lançamento,. Trazendo a decisão a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LEASING DE AUTOMÓVEL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

As importâncias recebidas pelo segurado a qualquer título são consideradas remuneração, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Contra a decisão, a empresa interpôs recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação em que, dentre outras, argüiu a decadência do direito do fisco de lançar, em que repetiu os argumentos trazidos na impugnação. Insistiu que as rubricas apontadas pela fiscalização não integram o salário de contribuição e que por isso não deve sobre elas haver incidência de contribuição previdenciária;

Alegou que, nada mais equivocado considerar leasing como salário de contribuição, pois a empresa pode facilitar a compra de automóvel pelo trabalhador, por meio de leasing, para ajudá-lo na prestação de serviços para a própria empresa, cujos pagamentos das parcelas do leasing venham a ser realizadas pelo próprio trabalhador, tiradas do seu trabalho, sem que tal situação configure-se salário indireto. (grifei).

Argumentou que é imperiosa a reforma da decisão recorrida, para os fins de que seja declarada improcedente a NFLD, haja vista a aquisição de veículo para o trabalhador, com o intuito de ajudá-lo na realização de seu trabalho, não configurar salário indireto e, não havendo, portanto, incidência das contribuições previdenciárias.

Que conforme amplamente demonstrado na impugnação e de acordo com os art. 134 e 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente serão responsáveis pelo crédito tributário da pessoa jurídica quando esta decorrer de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não é o que ocorre no presente caso, que não se verifica qualquer ato resultante de excesso de poder ou infração à lei ou contrato social.

Insurgiu contra os juros calculados pela taxa SELIC, por ser esta uma taxa calculada diariamente pelo Banco Central e é resultado de negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que esse sistema de cálculo de juros moratórios fere, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Afirma que os tribunais administrativos devem analisar as normas concernentes à matéria constitucional, sob pena de desprezar os próprios comandos traçados pela Constituição Federal, porquanto na esfera administrativa instaura-se a relação processual contraditória, sendo a decisão emanada do órgão administrativo expressa a **vontade funcional do Estado**, que aplica o direito ao fato concreto por intermédio de atos administrativos. (os grifos são do original)

Insurgiu contra a multa aplicada, por entendê-la confiscatória. Que o fato de a penalidade estar prevista em lei ordinária, não torna constitucional a cobrança das multas em percentual elevado. Pelo contrário, tal cobrança é evidência de que a respectiva lei é absolutamente inconstitucional, o que deve ser reconhecido pela Autoridade Julgadora, no ato de aplicação da lei ao caso concreto.

Concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, desconstituindo-se o crédito tributário nela lançada.

Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls. 327).

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP deixou de apresentar contra-razões, por entender que as razões apresentadas pelo contribuinte em seu recurso já foram devidamente analisadas e tiveram os motivos para sua não aceitação pela Administração Previdenciária expostos na Decisão-Notificação –DN n° 21.028.0/0121/2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e devidamente preparado com o depósito recursal obrigatório nos termos da legislação em vigor.

De início vale esclarecer que embora as alegações de decadência e da arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, e multa terem sido tratadas pelo recorrente como questões de mérito, por questão didática, entendo que tais questões devem ser conhecidas em sede de preliminar, as quais cumpre apreciar antes de se proceder à análise de mérito das razões do presente recurso.

Com relação à decadência, a recorrente alega que a previsão contida na lei 8212/91 não pode prevalecer, pois contraria o disposto no art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vale ressaltar que a constituição dos créditos previdenciários, de fato se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

De igual modo, não obstante as alegações da recorrente contra a aplicação da taxa SELIC para a apuração dos juros, alegando que este sistema de cálculo fere, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, há que se esclarecer que os juros de mora exigidos no presente lançamento, bem como a multa, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada nos artigos 34 da Lei nº 8212/91 (*verbis*):

“Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.

Art. 35 - sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos.

(...).”

Cumpra destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Com isso, rejeito as preliminares de decadência, de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros e bem como da multa aplicada, porquanto, acatá-las, significaria afastar a aplicação dos referidos artigos 45, 34 e 35 da Lei nº 8212/91, o que importaria em inobservância do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho, além de ofensa à Súmula nº 2 acima citada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das razões de mérito aduzidas no presente recuso. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.698.498-2, que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 19/22, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre o pagamento de leasing de um veículo Santana 98/98, considerados como pró-labore indireto. cujo valor consolidado é de R\$ 5.684,03 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e três centavos), abrangendo o período de 01/1995 a 12/1998.

O conceito de salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso III, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. (*in verbis*).

“Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

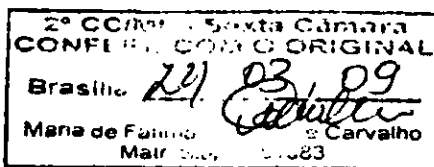
III - para o Contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, durante o mês, observado o limite mínimo e máximo.

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

No presente caso, entretanto, o lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre o suposto pró-labore indireto, já que a base de cálculo aqui utilizada foram os valores pagos mensalmente a título de leasing de automóvel que, pelo que se infere do relatório fiscal, é usado pelos sócios da empresa.

“É bem de se ver que o conceito do salário de contribuição contido no artigo 28 da Lei nº 8212/91, acima transcrito, distingue o salário de contribuição do segurado empregado e do segurado contribuinte individual, que, conforme o inciso III do citado artigo, é apenas a remuneração auferida em uma ou mais empresas, e quando se trata do próprio empresário, essa remuneração é o pró-labor. Contudo, o inciso III do art. 22 da mesma lei, quando trata das contribuições da empresa, incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, na condição de contribuintes individuais, a define como sendo os valores pagos, ou creditados a qualquer título, no decorrer do mês (...).



De acordo com essas disposições, é possível incluir no campo da incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos " título de pró-labore indireto", ou seja é possível considerar como remuneração do contribuinte individual os valores recebidos a título de utilidades, desde que estas possam ser consideradas pelo trabalho.

No presente caso, argumenta o recorrente, em tese, que as referidas verbas não podem ser consideradas com base de incidência de contribuição previdenciárias, em razão de que se trata de um benefício atrelado ao desempenho das atividades, ou seja, fornecidas "PARA" o trabalho, e dessa forma desvinculadas da remuneração. Nesse sentido razão lhe confiro, porquanto não é possível identificar nos autos a natureza salarial das referidas verbas."

Dessa maneira, entendo que o pagamento de leasing de veículo pago pela empresa para uso dos sócios da empresa, para o desempenho de suas funções, como visitas a obras etc, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária, sob o título de pró-labore indireto, já que não caracteriza ganho pelo trabalho e PARA o trabalho, não caracterizando, portanto, fato gerador das contribuições previdenciárias, razão por que não deve subsistir o crédito previdenciário por não se encontrar revestido dos requisitos legais exigidos para sua constituição, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando, em consequência, a Decisão – Notificação – DN nº 21.028.0/0121/2006.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA